



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *Acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para regular a declaração de prescrição intercorrente na execução trabalhista.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 891, de 2010, o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, que objetiva estabelecer prazo para regular a prescrição dos créditos trabalhistas nos casos em que, por responsabilidade exclusiva do exequente, não foi dado impulso à sua execução, nas condições que especifica.

Para tanto, o *caput* do artigo 1º prevê que o Juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos referentes a essas ações, sempre que, *por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano.*

Já seu parágrafo único facilita ao magistrado a possibilidade de decretar a prescrição do crédito, desde que não haja ocorrido fato novo, decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos, depois de ouvido o exequente e o Ministério Público do Trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O projeto que ora apresento busca solucionar uma situação dúbia existente no âmbito da execução trabalhista: a aparente imprescritibilidade dos créditos decorrentes de condenação em reclamação trabalhista.

Com efeito, não há, no presente momento, disposição legal alguma acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na execução trabalhista, sendo inconclusiva a orientação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema.

Consequentemente, é comum que, iniciada a execução e paralisada por cinco ou dez anos, venha a ser reativada a qualquer momento, surpreendendo o empregador, seus antigos sócios ou gestores. Com uma dívida já olvidada e que, com o cômputo de juros e atualização monetária, se afigura impossível de adimplir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar sobre a presente proposição em relação à sua juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

De início, impende consignar que se entende por "intercorrente" a prescrição que se dá no curso do processo, mais precisamente após o trânsito em julgado da demanda.

Para Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins, citados por Mauro Schiavi, "a prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da execução, portanto, depois do trânsito em julgado da decisão. Sua aplicação tem por objetivo não só evitar a delonga do processo de execução, mas também estimular a parte credora de se valer do seu direito" (SCHIAVI,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2a ed. São Paulo: LTr, 2009; p. 370).

É indubitável que as normas que regem a relação de emprego são de natureza imperativa, de ordem cogente, o que se evidencia, em especial, naquelas em que o caráter protetor ao empregado é evidente, como são as verbas trabalhistas de caráter, indubitavelmente, alimentar.

A proposição em análise pretende acrescentar o art. 879-A à CLT a fim de estabelecer prazo de 1 ano para o arquivamento dos autos pelo juiz quando não for dado impulso à execução por responsabilidade exclusiva do exequente.

É cediço que o tema "prescrição intercorrente" sempre foi polêmico, máxime diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e do princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

Ainda, considerando que a execução trabalhista é promovida por impulso oficial, a teor do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não haveria que se falar na perda da pretensão do exequente no curso da execução. Aliás, é justamente nesse sentido que o enunciado da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho orienta: "Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

A Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1963, por seu turno, autoriza o emprego da prescrição intercorrente no âmbito da execução trabalhista, mas o faz tão somente quando a paralisação do processo por mais de dois anos vincular-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente (arts. 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei nº 6.830/80).

Trata-se, de fato, de prescrição diversa da intercorrente, a prescrição bienal do art. 7º, XXIX da Constituição, consoante a seguinte decisão do TRT da V Região confirmada pelo TST:

"Dispõe a súmula 114/TST que 'É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente', sendo certo que tal entendimento não vulnera os artigos 7º, XXIX da Constituição da República e 884, § 1º



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

/CLT. É que não se pode confundir a prescrição intercorrente com a prescrição do direito de ação na execução, o que ocorre quando não iniciada a execução de ofício pelo Juízo, o exequente permanece inerte, deixando decorrer o biênio a partir do trânsito em julgado da decisão. É desta prescrição que cogita a súmula 327/STF, que é diversa da intercorrente, inaplicável na Justiça do Trabalho, inclusive porque o juiz detém o impulso oficial da execução.' (AIRR -68040-91.1996.5.03.0090. Data de Julgamento: 22/09/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 24/09/2010).

Maurício Godinho Delgado, cujo entendimento foi acolhido no TST no bojo de alguns Agravos de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR - 83740-09.1995.5.02.0046, A-AIRR - 115440-63.1994.5.02.0005 e AIRR -17440-11.1995.5.08.0010, manifesta-se sobre a celeuma jurisprudencial criada acerca da (in)aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista:

"Na medida em que o Direito é fórmula de razão, lógica e sensatez, obviamente não se pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial. Cabendo ao juiz dirigir o processo, com ampla liberdade (art. 765, CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art. 130, CPC), e, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (art. 765. CLT), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate. De par com isso, no processo de conhecimento, tem o juiz o dever de extinguir o processo, sem resolução de mérito, caso o autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final (art. 267, II e III e §CPC). A conjugação desses fatores torna, de fato, inviável a prescrição intercorrente no âmbito do processo de cognição trabalhista. Por isso o texto da Súmula 114 do TST.

Na fase de liquidação e execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevalecimento do critério sedimentado na súmula do tribunal maior trabalhista." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 260).



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em linha com o defendido pelo professor e Ministro do TST, deve prevalecer a inaplicabilidade da prescrição intercorrente tanto no processo de conhecimento, quanto nas fases de liquidação e execução.

Godinho, no entanto, admite a inviabilidade de prosseguimento da execução trabalhista no caso de omissão reiterada do exequente por mais de 2 anos, abandonando, de fato, a execução (Idem, p. 261). Trata-se de alternativa que melhor harmoniza juridicamente os verbetes 114 do TST e 327 do STF, haja vista que privilegia a segurança jurídica da prescrição bienal trabalhista com o princípio da proteção do trabalhador.

Por esse motivo, propõe-se o acolhimento do caput do art. 879-A à CLT, alterando-se o prazo prescricional de um para dois anos, a bem da compatibilização do dispositivo com o inciso XXIX, do art. 7º da Constituição.

Já em relação ao parágrafo único do art. 879-A, que se pretende acrescer à CLT, estabelece-se prazo de 5 anos contados da decisão que determinou o arquivamento dos autos, para que o juiz, ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decrete a prescrição dos créditos, caso não tenha ocorrido fato novo.

Fica, entretanto, vedada a aplicação da prescrição intercorrente quando, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por qualquer outro motivo que não dependa da vontade da parte (DELGADO... Curso... p. 261).

Não se pode olvidar que os créditos trabalhistas, dada a sua natureza alimentar, são indisponíveis, não podendo o legislador impor restrições temporais a sua realização pelo exequente por motivos alheios ao seu controle. Nesse contexto, a legislação não pode ser instrumento do retrocesso social, nem tampouco sacrificar o bem comum, que encontra fundamento no primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, razão pela qual não podemos acatar esse dispositivo da forma como havia sido proposto.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 879-A, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, a seguinte redação:

Art. 879-A. Quando o exequente, por 2 (dois) anos, não praticar ato de responsabilidade exclusivamente sua, do qual dependa a continuidade da execução, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição intercorrente

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator